



DECISÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2021 - PROCESSO Nº 16/2021

EMPRESA: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada através de protocolo sob o nº 1491/2021 pela empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**, supostamente interessada em participar do certame agendado para o dia 15 de março de 2021 às 9 horas, cujo objeto é “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU ELETRÔNICO, PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, CONFORME TERMO DE REFERENCIA CONSTANTE DO ANEXO I**”, onde pretende a correção de pontos do edital.

DO PEDIDO

Inicialmente afirma a impugnante que a exigência contida no item 8.6.4., a saber:

8.6.4. Será considerada como portadora de boa situação financeira, a Licitante que obtiver:

Grau de Endividamento admissível, em razão de financiamentos de longo prazo, que não poderá ser superior a 0,5.

A empresa alega que o índice de endividamento menor ou igual 0,5 limita poucas empresas do setor, frustrando a competitividade do certame.

Em face dos argumentos apontados na impugnação requer a empresa que seja o instrumento convocatório modificado alterando assim a Qualificação Econômico Financeira referente ao grau de endividamento,



devendo ser aceito como requisito de Qualificação Econômico Financeira da empresa o índice de endividamento igual ou inferior a 1,0 (um) sob pena de grave restrição ao princípio da competitividade, reestabelecendo a competitividade hoje prejudicada.

DA DECISÃO

PRELIMINARMENTE

Dada a tempestividade da impugnação, este Presidente da Comissão de Licitações, analisando as razões apresentadas pela Impugnante, passa ao mérito.

NO MÉRITO

Pode-se concluir que a Administração Municipal, por intermédio de sua Pregoeira, buscou confeccionar um edital com base na Lei de Licitações e termo de referência elaborado pela Secretaria de Governo, com o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público em conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa.

É de praxe a administração exigir dos licitantes, no que tange a qualificação econômica financeira, além do balanço patrimonial a comprovação da boa situação financeira por meio dos índices e grau de endividamento, dada a relevância e o objeto contratual.

Desse modo, em que pese às alegações da empresa sobre frustrar a competitividade solicitando assim que seja alterado o índice que consta como menor ou igual 0,5 para igual ou inferior a 1,0. O pedido **não merece provimento** se não vejamos:

Nesse setor há necessidade de aferir a dependência econômica da empresa o capital de terceiros, sendo que na medida que essa relação se aproxima, ou seja, o montante de capital próprio de terceiro passa a ser equivalente (Índice de endividamento igual ou inferior a 1,0), a saúde financeira da empresa pode estar comprometida. No caso de fornecimento de Vale Alimentação, a insolvência da empresa levaria ao colapso absoluto do serviço contratado, pois a empresa não poderia cumprir as obrigações referentes aos pagamentos para os



estabelecimentos credenciados o que deixariam de aceitar os cartões, prejudicando assim os estabelecimentos e principalmente os beneficiários dos serviços.

Contudo, se o índice menor ou igual 0,5 está reduzindo o universo de participantes a alteração do mesmo para igual ou inferior a 1,0 estaria comprometendo a execução dos serviços, pois em que pese o entendimento diverso da empresa, a definição da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, cabendo ao agente administrativo avaliar o que e como pretende adquirir, desde que o faça em conformidade com a lei e em atendimento ao interesse público a fim de desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

Desse modo, como forma de diminuir quaisquer danos e com base no próprio edital do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que em licitação deste mesmo objeto exigiu índice de endividamento menor ou igual a 0,8. Esta comissão irá aceitar que o índice de endividamento possa ser apresentado menor ou igual a 0,8.

Por todo o exposto e prestado os esclarecimentos solicitados, esta comissão, decide, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, pela **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**; Contudo define que serão aceitos índices de endividamento menor ou igual a 0,8.

Ficando da seguinte forma onde se lê:

Grau de Endividamento admissível, em razão de financiamentos de longo prazo, que não poderá ser superior a 0,5.

Leia - se:

Grau de Endividamento admissível, em razão de financiamentos de longo prazo, que não poderá ser superior a 0,8.

No mais, permanece os demais itens inalterados mantendo-se a sessão pública já agendada para o dia 15 de março de 2021 às 9 horas.

Iperó, 12 de março de 2021.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES